SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934039 - RS (2024/0287798-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSUE ANTONIO WITT GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO E CONDENADO NO REGIME FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. NÃO SUPERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo as intâncias ordinárias, o réu, que respondeu preso à ação penal, teve negado o apelo em liberdade em razão da gravidade concreta da conduta (tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito).

3. Em princípio, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

4. Tais circunstâncias justificam uma averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado, para aferir se não está presente circunstância excepcional que impeça a concessão da liberdade. Não há, pois, teratologia na decisão que indeferiu a liminar, sendo inviável a superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA43474527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2024 13:16:41
Código de Controle do Documento: ef576eb4-0a80-4c4b-9660-d1af1aacc030

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43474527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2024 13:16:41
Código de Controle do Documento: ef576eb4-0a80-4c4b-9660-d1af1aacc030

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934039 - RS (2024/0287798-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSUE ANTONIO WITT GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO E CONDENADO NO REGIME FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. NÃO SUPERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo as intâncias ordinárias, o réu, que respondeu preso à ação penal, teve negado o apelo em liberdade em razão da gravidade concreta da conduta (tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito).

3. Em princípio, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

4. Tais circunstâncias justificam uma averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado, para aferir se não está presente circunstância excepcional que impeça a concessão da liberdade. Não há, pois, teratologia na decisão que indeferiu a liminar, sendo inviável a superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43302553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2024 14:35:28
Código de Controle do Documento: 5140f94f-a5a8-431d-bae7-cec4451d34a6

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de JOSUÉ ANTÔNIO WITT GONÇALVES contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 207198-72.2024.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelos crimes dos arts. 16, *caput* e § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 e 33, *caput*, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada com a negativa do apelo em liberdade, a defesa impetrou a ordem originária, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator (e-STJ fls. 17/21).

Foi então impetrado o presente *writ*, no qual se pleiteou a revogação da prisão preventiva.

A ordem foi indeferida liminarmente, nos termos da decisão de e-STJ fls. 345/347, ora agravada.

No presente agravo regimental, a defesa pleiteia a superação do enunciado nº 691 da Súmula do STF, alegando haver constrangimento ilegal patente, porquanto "é teratológico manter a prisão preventiva, por risco à ordem pública, em razão de suposta reiteração, se se reconhece que o paciente não se dedica a atividades criminosas" (e-STJ fl. 355).

Sublinha ser o paciente primário, detentor de bons antecedentes, além de não pertencer à organização criminosa.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se

Documento eletrônico VDA43302553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2024 14:35:28
Código de Controle do Documento: 5140f94f-a5a8-431d-bae7-cec4451d34a6

admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 17/21):

> *1. RICARDO SANTOS DA SILVA, advogado, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JOSUÉ ANTÔNIO WITT GONÇALVES, preso preventivamente desde 09.02.2024, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e posse ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, apontada como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Canoas.*
> *O impetrante narra que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, da Lei de Drogas e 16, caput, §1º, inciso IV do Estatuto do Desarmamento e que sobreveio sentença julgando procedente a acusação, a qual, apesar de reconhecer o tráfico privilegiado, fixou o cumprimento inicial da pena em regime fechado. Sustenta, assim, que ausentes os requisitos da prisão preventiva do paciente, pois reconhecidamente não se dedica às atividades criminosas e portanto não há perigo na sua liberdade. Requer, inclusive em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva do paciente ou sua substituição por prisão domiciliar com monitoração eletrônica (evento 1, INIC1).*
> *2. Em juízo inicial, não verifico ilegalidade que permita a concessão daliminar.*
> *Isso porque estão presentes os requisitos da prisão preventiva, inclusive, a impossibilidade de substituição por outra medida cautelar.*
> *Eis os fundamentos:*
> *A prisão preventiva é medida excepcional (art. 282, §6º, do CPP), cuja decretação deve observar invariavelmente a presença de (i.) prova da existência do crime; (ii.) indício suficiente de autoria; (iii.) indício suficiente de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a fim de garantir, alternativamente, a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal (art. 312, caput, do CPP). Cumulativamente a esses requisitos, deve constar, no fundamento do decreto prisional, ao menos uma destas circunstâncias (art. 313, do CPP): (i.) ocorrência de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; (ii.) ocorrência decrime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iii.) condenação do agente por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado.*
> *Ademais, nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, ao proferir sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. Nesse viés, como se depreende da redação do dispositivo legal referido, quando o réu motivadamente permaneceu preso durante toda a instrução processual, na emergência de sentença condenatória, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, espera-se a manutenção da segregação cautelar. Assim, no caso concreto, a análise fática e jurídica quanto aos requisitos da segregação cautelar feita pelo juízo de primeiro grau é adequada, ainda mais considerando a sua maior proximidade dos fatos. Desse modo, considerando que nenhum fato novo foitrazido aos autos pelo impetrante, para evitar*

Documento eletrônico VDA43302553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2024 14:35:28
Código de Controle do Documento: 5140f94f-a5a8-431d-bae7-cec4451d34a6

tautologia, ratifico a fundamentação exarada, razão pela qual transcrevo, primeiramente, a fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva no decorrer da ação penal (processo 5006982-22.2024.8.21.0008/RS, evento 54, DOC1):

> *Vistos.*
> *A defesa constituída pelo réu apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (evento 45, DOC1), reforçado pela peticção do evento (evento 50, DOC1).*
> *O Ministério Público opinou pela manutenção da segregação cautelar do réu (evento 52, DOC1).*
> *DECIDO.*
> *Inicialmente, a defesa alega que não há justificativa plausível para manutenção da segregação, pois ausentes os requisitos ensejadores da medida. Além disso, argumenta que a gravidade do crime não pode ser fundamento para embasar a medida e que a busca pessoal e domiciliar que sofreu seria ilícita.*
> *Ainda, alega que o réu é tecnicamente primário, não havendo qualquer ocorrência policial em seu desfavor ou ato infracional.*
> *No entanto, é importante ressaltar que atributos de natureza pessoal, como primariedade, residência e trabalho fixos, não impedem a decretação da prisão preventiva, especialmente que no caso concreto, em que há fortes indícios de autoria de que o réu realiza tráfico de drogas e posse de arma de uso restrito, estando evidente o perigo à liberdade do réu para a sociedade, já que nos dois fatos envolvidos, há grande possibilidade de letalidade pelo uso da arma de fogo ou pela distribuição e fomento do tráfico de drogas, que envolve diversos outros crimes, como assassinatos, roubos, latrocínios, dentre outros, inclusive de saúde pública.*
> *Ademais, o crime de tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, estando o réu armazenando grande quantidade de drogas, sendo que a pena privativa máxima maior que 4 anos, o que permite a segregação cautelar.*
> *O fato ocorrido teve impacto negativo na ordem pública, dada a gravidade concreta e risco de reiteração delitiva. A segregação foi definida pelo Juízo do NUGESP, após uma análise minuciosa.*
> *Portanto, não cabe a esteJuízo revisar a decisão prolatada por outro Juízo, uma vez que a defesa não apresentou novos elementos que justificassem uma mudança de entendimento.*
> *É importante também salientar, que a prisão preventiva possui natureza cautelar, diferenciando-se da prisão decorrente de uma decisão condenatória. Dessa forma, ela não viola o princípio constitucional da presunção de inocência e não antecipa a pena. A prisão preventiva é uma medida destinada a garantir a ordem pública e a devida instrução do processo, não implicando antecipação de qualquer punição.*
> *Ademais, quanto ao argumento da atual crise climática que assola o Estado do Rio Grande do Sul,assiste razão ao nobre membro do Ministério Público em seu douto parecer, ao ressaltar que a atualsituação por si só não basta para deferimento da liberdade provisória, se fosse o caso, seria estendida atodos os detentos.*
> *Portanto, diante dos fundamentos expostos e da manutenção dos motivos que levaram à prisão preventiva, não há razão para alterar a decisão anteriormente proferida.*
> *Destarte, diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e mantenho a prisão decretada de JOSUE ANTONIO WITT GONCALVES, com fundamento no art. 312 do CPP.*
> *Já quanto às indigitadas agressoes sofridas, as entidades competentes*

Documento eletrônico VDA43302553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2024 14:35:28
Código de Controle do Documento: 5140f94f-a5a8-431d-bae7-cec4451d34a6

já foram comunicadas para apreciar e investigar o suposto desvio de conduta dos agentes públicos.
Após o transcurso do prazo de intimação das partes, voltem conclusos, de forma urgente, para designação de audiência.

Em sequência, sobreveio sentença na origem que, julgando procedente a acusação, condenou o réu pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput e § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003), à pena de 06 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, diante de circunstâncias judiciais negativas, forte no art. 33, § 3º, do CP. A referida sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente nos seguintes termos, transcritos abaixo, em azul (evento 136, SENT1):

Situação Cautelar Pessoal
Passo a analisar a situação cautelar do denunciado, nos termos do artigo 387, § 1, do Código de Processo Penal.
De acordo com os princípios da homogeneidade, da ultima ratio e da proporcionalidade (CPP, art. 282), observo que a prisão preventiva do condenado deve ser mantida.
Com efeito, a imputação irrogada é revestida de gravidade concreta, o que evidencia o risco para a ordem pública.
Nos termos do magistério de Antonio Scarance Fernandes, segundo a teoria dos juízos progressivos de cognição, com o advento da sentença condenatória, os pressupostos de cautelaridade (fumus comissi delicti e periculum libertatis) tornam-se mais nítidos. Demais disso, dada a pena elevada aplicada, com regime inicial de cumprimento fechado, destaca-se a acendrada reprovabilidade da conduta, a iluminar agarantia da ordem pública.
Nesse diapasão, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A DECISÃO QUE DETERMINOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE, REVELADORA DE SUA PERICULOSIDADE SOCIAL. 2. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (HC 135209, RELATOR(A): MARCO AURÉLIO, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 19-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019) – GRIFEI.

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA POR MEIO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É IDÔNEA A PRISÃO CAUTELAR FUNDADANA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUANDO DEMONSTRADA A PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE POR MEIO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, CONSIDERADA A AMEAÇA À VÍTIMA. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (HC 208183AGR, RELATOR(A): NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-069 DIVULG 07-04-2022 PUBLIC 08-04-2022) – GRIFEI.

Documento eletrônico VDA43302553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2024 14:35:28
Código de Controle do Documento: 5140f94f-a5a8-431d-bae7-cec4451d34a6

Nesse contexto, entendo que a motivação apresentada pelo juiz singular é idônea, haja vista a prolação de sentença condenatória pelos delitos de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput e §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003), que resultou na condenação do paciente, em concurso material, à pena de 06 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.
Por consequência, foi adequadamente determinada a manutenção da prisão preventiva do paciente com base nos princípios da homogeneidade, da ultima ratio e da proporcionalidade, além da gravidade concreta da conduta.
Conforme já adiantado, tendo o paciente permanecido preso durante toda a ação penal, não faz sentido que a superveniência de sentença condenatória que estabelece o regimeinicial de cumprimento de pena em fechado resulte na concessão da liberdade provisória do condenado em primeira instância.
[...].
Registro ainda que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o reconhecimento do tráfico privilegiado, na sentença proferida na origem, em nada afeta a possibilidade de segregação cautelar do paciente, pois esta é fundamentada nos requisitos legais previstos noart. 312 do CPP, sendo certo que a aplicação de uma causa de diminuição de pena não inviabiliza a manutenção de uma prisão preventiva, pois não necessariamente os institutos se comunicam. Especialmente considerando que, no caso concreto, restou fixada a pena de 06 anos e 11 meses de reclusão, em concurso material de crimes dolosos, a ser cumprida em regime inicial fechado - o que somente poderá ser combatido por meio do recurso adequado -, a prisão preventiva do paciente preenche os requisitos legais.
Friso que há posição dominante do STJ, no sentido de que as condições pessoais favoráveis à soltura, como a primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada (AgRg no HC 746.279/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.06.2022, DJe de 27.06.2022; AgRg no HC 749.071/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022, DJe de 08.08.2022; AgRg no RHC 174.160/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.03.2023, DJe de 31.03.2023).
Nessa linha, ressalto também que há entendimento do STF e STJ, no sentido de que, embora o paciente seja réu primário, é possível existirem indícios de reiteração da conduta ilícita que demonstram periculosidade e consequente risco à ordem pública que autoriza a manutenção da prisão preventiva (HC 126.030, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. Min. do Acórdão Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, DJe 25.08.2015; RHC 162.905/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022, DJe de 13.06.2022).
Nesse viés, resta claro que o reconhecimento do tráfico privilegiado na espécie não obsta a decretação ou manutenção da prisão preventiva. De fato, no presente caso, embora o paciente seja primário, a apreensão, em tese, de munições e armas de fogo, além de quantidade considerável de entorpecentes, demonstra a existência de fortes indícios de reiteração da conduta ilícita que demonstram risco à ordem pública, consoante já amplamente fundamentado.
Pelas mesmas razões , julgo por inviáveis as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, tendo em vista a constatação da periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito.
3. Diante disso, INDEFIRO A LIMINAR.

Segundo as intâncias ordinárias, o réu, que respondeu preso à ação penal, teve

Documento eletrônico VDA43302553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2024 14:35:28
Código de Controle do Documento: 5140f94f-a5a8-431d-bae7-cec4451d34a6

negado o apelo em liberdade em razão da gravidade concreta da conduta (tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Em princípio, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

Ora, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, "não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau". (AgRg no HC n. 742.659/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

Tais circunstâncias justificam uma averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado, para aferir se não está presente circunstância excepcional que impeça a concessão da liberdade. Não há, pois, teratologia na decisão que indeferiu a liminar.

Não é o caso, portanto, de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43302553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2024 14:35:28
Código de Controle do Documento: 5140f94f-a5a8-431d-bae7-cec4451d34a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 934.039 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0287798-5

Número de Origem:
27512024100510 50069822220248210008 50281085220248210001 52071987220248217000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSUE ANTONIO WITT GONCALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSUE ANTONIO WITT GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA43462869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:54:01
Código de Controle do Documento: 48a8f99c-336e-4c49-8e14-c7125983e07e

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43462869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:54:01
Código de Controle do Documento: 48a8f99c-336e-4c49-8e14-c7125983e07e